

PROCESSO - A. I. Nº 299164.1121/08-5  
RECORRENTE - K.B.W. COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 213-02/09  
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO  
INTERNET - 09/07/2010

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0171-12/10

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO. MULTA FIXA. A alínea “a”, do Inciso XIV-A do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 alterada pela Lei 8.534/02 prevê multa aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente. Infração caracterizada. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0213-02/09) que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 9/12/2008 para impor multa por descumprimento de obrigação tributária acessória no valor de R\$690,00 por ter o contribuinte sido identificado realizando operações de vendas sem a emissão de documentação fiscal correspondente, fato apurado através de Auditoria de Caixa.

Após análise das razões de defesa e da informação prestada pelo autuante, a 2ª JJF decidiu pela procedência da autuação, prolatando o seguinte voto:

*O Auto de Infração em lide, foi lavrado para a exigência de penalidade por descumprimento de obrigação acessória em razão da falta de emissão de documento fiscal correspondente a vendas realizadas a consumidor final, apurada através de auditoria no Caixa da empresa. A presente exação fiscal decorre de descumprimento ao disposto na Lei 7.014/96, Inciso XIV-A, alínea “a” que dispõe: “Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas: a) R\$ 690,00, aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.”*

*Verifico da análise dos documentos acostados ao processo que o autuante caracteriza a infração através do Termo de Visita Fiscal (fls. 06) onde o autuado toma ciência da realização da operação de Auditoria de seu Caixa e através do TAO nº 299164.1108/08-9 – Termo de Contagem de Caixa (fls. 08) onde se constata através dos valores ali consignados, uma diferença positiva (venda sem nota fiscal/cupom fiscal) no valor de R\$172,00.*

*Sujeito Passivo alega em sua defesa que o total em dinheiro encontrado em seu Caixa no valor de R\$177,00 consiste em vendas a prazo realizadas anteriormente através do cartão fidelidade e que foram recebidas no dia da operação fiscal. No entanto, não traz ao processo a nota ou cupom fiscal que seria capaz de comprovar tal afirmação. Da análise de sua defesa, (fls. 13), observamos que não constam os meios de prova com que o interessado pretenda demonstrar a verdade de suas alegações, consoante dispõe o Art.8º, inciso IV, do RPAF, limitando-se a simples negativa do cometimento da infração, o que não o desonera de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, nos termos do art. 143 do citado RPAF.*

*Diante do exposto, mantendo a exigência, pois a alegação apresentada não traz prova capaz de descharacterizar a infração.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

Após ciência da Decisão prolatada em 1º Grau, a empresa interpõe Recurso Voluntário (fls. 37/38) contra a mesma apresentando os seguintes argumentos:

1. A totalidade dos valores encontrados no somatório dos cartões de crédito (linha 4 do termo de contagem de caixa) importou em R\$1.466,40 de vendas realizadas cupons e notas fiscais foi da ordem de R\$1.471,40. Em assim se negativa e não positiva como entendeu o autuante.

2. Reafirma que a diferença de R\$177,00 decorreu de recebimentos de vendas a prazo realizadas anteriormente através do seu cartão fidelidade. Porém, não pode provar tal argumento através de documentos fiscais, já que os havia emitido anteriormente. Informa de que suas vendas com cartão fidelidade são divididas em diversas parcelas e recebidas proporcionalmente aos seus vencimentos.

Entendendo de que os fatos acima expostos eram suficientes para descharacterizar a infração em lide, solicita o cancelamento do Auto de Infração.

A PGE/PROFIS emite Parecer (fl. 48), da lavra da Dra. Maria Dulce Baleeiro Costa opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário interposto, já que o recorrente não faz prova do alegado, pois não trouxe aos autos nenhum comprovante de quitação das referidas vendas a prazo através do seu cartão fidelidade.

## VOTO

A acusatória foi a aplicação de multa, no valor de R\$690,00, pela venda de mercadoria a consumidor final sem a emissão do documento fiscal, detectada através de auditoria de caixa.

O fisco estadual, no dia 4/12/2008 através de visita fiscal ao estabelecimento autuado (fl. 6) , procedeu a uma auditoria de caixa, objetivando comprovar se existiam vendas a consumidor final sem emissão de notas fiscais Nesta auditoria constatou a existência da quantia de R\$1.643,40 no caixa do estabelecimento por vendas realizadas através de cartões de crédito (R\$1.466,40 ) e o valor de R\$177,00 em dinheiro. O somatório das notas/cupons fiscais emitidos foi da ordem de R\$1.471,40. O autuante "trancou" as Notas Fiscais nº 1338 e 0013 (fls. 4 e 7), emitiu aquela de nº 1338 (fl. 4) com o valor da diferença apurada e cobrou a multa ora impugnada.

O autuado trouxe como razão de mérito para desconstituir a multa aplicada de que o somatório das vendas consignadas nas notas/cupons fiscais era superior ao somatório das suas vendas através de cartões de crédito. E que a diferença de R\$177,00 correspondia a recebimentos de vendas anteriores e a prazo, advindas do seu cartão fidelidade. Afirmou não poder trazer os documentos fiscais destas vendas, pois elas se deram em tempo anterior e tais recebimentos correspondiam as parcelas recebidas.

Tais razões recursais não possuem o condão de desconstituir a infração ora em lide. O fato da quantia de vendas por cartão de crédito ser inferior ao somatório das notas fiscais não quer dizer que suas vendas somente foram realizadas nesta modalidade. No seu caixa existia numerário em espécie no valor de R\$177,00. Acaso tal numerário não procedesse de vendas, este fato deveria ter sido provado no momento da ação fiscal, o que não ocorreu. Ao contrário, a gerente do estabelecimento atestou sua existência sem expressar qualquer discordância do fato (fl. 8).

Quanto à afirmativa de que tal quantia decorreu de pagamentos de parcelas de clientes que possuem o cartão fidelidade do estabelecimento, este fato poderia ter sido comprovado, mesmo posteriormente. O recorrente poderia ter trazido aos autos os recibos de quitação das ditas parcelas pagas. Não o fez.

No mais, determina o art. 42, XIV-A, "a" da Lei nº 7.014/96:

*Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*XIV-A - R\$690,00 (seiscents e noventa reais), aos estabelecimentos comerciais:*

- a) que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente;*
- b) ....*

Ressalto que a única permissão regulamentar da não emissão do documento fiscal no exato momento da ocorrência da operação comercial, caso não seja solicitada pelo consumidor final encontra-se expressa no art. 236 do RICMS/BA.

Diante das determinações legais, emanadas da legislação tributária vigente, a infração está caracterizada e meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 299164.1121/08-5, lavrado contra K.B.W. COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$690,00, prevista no artigo 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de junho de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS